



PROCESSO Nº	7.710-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
GESTOR	CLAUDIO JOSÉ SACARIOTE – VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP – BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADOS	WELINTON W. GARCIA – OAB/MT N.º 12.458 MAURÍCIO CASTILHO SOARES – OAB/MT N.º 11.464 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT N.º 21.424
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

9. O recurso de agravo neste Tribunal de Contas, está disposto no artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT–LO-TCE/MT), da seguinte forma:

Art. 68. Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

10. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT), por sua vez, regulamentou os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 2º Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

(...)





Art. 272. Os recursos serão recebidos:

(...)

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente dele são graves e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

11. Confirmei decidi no exame prévio de admissibilidade, o recurso cumpriu parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 273 RITCE-MT do RITCE/MT, posto que foi interposto por escrito, protocolado dentro do prazo, houve a qualificação do interessado, apresentação do pedido com clareza¹.

12. Por sua vez o exame de admissibilidade nesta fase deve ser compreendido como de cognição sumária, isto porque, para os fins do não conhecimento ou em razão da não retratação do relator, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para posteriormente serem encaminhados para julgamento pelo Tribunal Pleno, conforme o *caput* do artigo 275 e o seu §3º, do RITCE/MT. Vejamos:

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e conseqüente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. (g.n.)

13. Por sua vez, quanto ao conhecimento do recurso e na mesma linha do parecer ministerial entendo que não houve o cumprimento do requisito da legitimidade recursal, conforme exponho.

14. A legitimidade recursal é o requisito essencial de validade recursal, visto que indica que o interessado tem relação e que a decisão atacada, ameaça ou viola direito próprio do recorrente. O art. 270, §2º do RI/TCE-MT, dispõe que é legitimado a recorrer

¹ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





aquele que é parte no processo.

15. No caso dos autos, o agravante é a parte interessada no certame licitatório, que deflagrou o processo desta Representação de Natureza Externa, proposta nos termos do artigo 224, I, alínea “c”, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapezal-MT, em razão de indícios de irregularidades na realização do pregão eletrônico n.º 010/2022.

16. Por sua vez, nos termos do art. 219, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a empresa não dispõe de legitimidade recursal, pois no caso de representação de natureza externa a participação do representante cessa com a apresentação da representação. Vejamos:

Art. 219, § 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

17. Conforme destacou o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps: “(...) a permissibilidade concedida ao licitante ou contratado para representar fatos tidos como irregulares ao Tribunal de Contas não comporta a defesa de interesses privados a serem perquiridos pelos representantes, de forma que após a autuação da representação externa apenas o órgão jurisdicionado restará como parte nos autos (...)”

18. Este posicionamento tem sido reiteradamente adotado na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Acórdão nº 380/2018 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 1.840/2018 do Ministério Público de Contas, em tornar sem efeito o Julgamento Singular constante do documento digital nº 32.785-5/2017 e **NÃO CONHECER o Recurso de Agravo constante do documento nº 33.449-9/2017, interposto pela empresa Verde Transportes Ltda.**, por intermédio da Sra. Carolina Neumann Pinheiro – administradora, neste ato representada pelo procurador Max Willian de Barros Lima, em face do Julgamento Singular nº 792/JJM/2017, que julgou extinta, sem análise do mérito, a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Eduardo Alves de Moura, sendo o Sr. Fábio Calmon – atual presidente que realizou sustentação oral em sessão plenária, **em face da ausência do requisito estabelecido no artigo 273, IV, da Resolução nº 14/2007**, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. (destacado)

ACÓRDÃO Nº 685/2021 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ÁGUAS DO PANTANAL. REPRESENTAÇÃO





DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO AGRAVO. NÃO CONHECER.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 58.629-3/2021.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), com fulcro no artigo 75, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.170/2021 do Ministério Público de Contas em, **NÃO CONHECER o presente Recurso de Agravo constante do documento nº 71.020-2/2021, interposto pela Cooperativa Mista do Desenvolvimento de Cáceres - COOMDEC, em face ao em face do Julgamento Singular nº 1.192/LHL/2021, exarado nos autos de Representação de Natureza Externa – RNE nº 58.629-3/2021, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade previsto no inciso IV, artigo 273, da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentação constantes nas razões da proposta de voto do Relator.**

19. O Tribunal de Contas da União também tem jurisprudência consolidada no mesmo sentido, vejamos:

Acórdão nº 1955/2017, Plenário - Relator Min. Bruno Dantas

(...) “Considerando que, irrisignado, o denunciante interpôs recurso (peça 24), que não foi conhecido como pedido de reexame por ausência de legitimidade do recorrente, conforme o Acórdão 2.551/2015-TCU Plenário (peça 20). Considerando que neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa (peça 25), com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que julgou a denúncia improcedente no âmbito deste Tribunal. **Considerando que o requerente não é parte nos autos, não possuindo legitimidade para atuar nesta seara recursal, conforme dispôs o Acórdão 2.551/2015-TCU-Plenário.** Por esta razão, seu anterior recurso não foi conhecido. Considerando que, o não conhecimento do anterior pedido de reexame do requerente resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU. Considerando que, de acordo com os normativos desta Corte, face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV “b” e 278, do RI/TCU; em: **a) receber a peça como mera petição e negar seguimento do pleito, em razão da ausência de legitimidade do requerente, da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014; negar o seu seguimento b) à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão. (g.n.)**

Acórdão nº 1617/2016 – Plenário – Relator Min. Raimundo Carreiro

(...)

“Considerando que, na decisão anterior, o Tribunal julgou a presente denúncia improcedente, ao considerar que os gastos incorridos pelo Conselho Tutelar da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com as respectivas condecorações era materialmente irrelevante em face do montante total de despesas do órgão, bem como por ser a escolha dos agraciados, mesmo que posteriormente condenados pela Justiça, assunto inserto na órbita da discricionariedade do administrado; **Considerando que, conforme a processualística adotada por esta Corte de Contas, o denunciante não é, a**





princípio, considerado parte processual, não estando, portanto, automaticamente legitimado para intervir no processo após o impulso original; Considerando que a peça recursal apenas expressa inconformismo com o entendimento adotado pelo TCU, não demonstrando a existência de fato que adentre a esfera de direitos subjetivos do denunciante, capaz de justificar seu reconhecimento como parte interessada; Considerando que a Serur propôs não conhecer do recurso, haja vista a ausência de legitimidade do recorrente. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 254/2013, em: **8.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade do recorrente;** 8.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com o envio da respectiva instrução; e 8.3. classificar este acórdão como público.” (g.n.)

Acórdão 458/2019 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Parte processual. Representante. Licitação. Licitante vencedor. Notificação. Recurso. Admissibilidade. **O fato de a empresa vencedora da licitação ter sido notificada pelo TCU para se manifestar em autos de representação apresentada contra atos ocorridos no certame não a qualifica automaticamente como parte, nem como terceira juridicamente prejudicada, para fins de interposição de recurso.** Para ser qualificada como tal, deve haver o reconhecimento, pelo relator ou pelo Tribunal, de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo. **21. O fato é que o agravante não é parte neste processo. Além de o Regimento Interno ter-lhe negado essa condição, a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados; e por consequência, o agravante não possui legitimidade para propor o presente recurso. (g.n.)**

20. Isso posto, no caso destes autos o denunciante ou representante não é parte e, portanto, não possui poderes processuais, tendo em vista que o próprio Regimento Interno negou-lhe essa condição, porque a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados.

21. Ressalto que no âmbito dos processos de controle externo não existe relação processual entre particulares, mas entre o ente e o administrado, isto é, nos processos de controle externo não existem partes como no processo civil (autor e réu), no caso, a relação processual se dá entre o fiscal de controle externo e o ente fiscalizado.

22. Nesses termos, considerando as razões apresentadas, concluo pelo não conhecimento deste Recurso de Agravo, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade disposto no inciso IV, art. 273, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT, razão pela qual o submeto à apreciação plenária.

23. Quanto ao juízo de retratação, conforme já deliberei trata-se de instituto processual de que trata o artigo 275, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e





visa possibilitar ao relator que reveja a decisão agravada, ante a análise dos argumentos trazidos com o recurso.

24. Neste caso entendo que, pelo fato de a agravante ter somente reiterado a argumentação trazida por ocasião da representação, e sua participação cessa com a representação, e porque também, não é competência do Tribunal de Contas tutelar direito privado não é possível a revisão da decisão agravada.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

25. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e de acordo com o artigo 1º, inciso XVI, art. 68 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c art. 270, II, 275, caput e §3º do RI-TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.588/2022, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de não conhecer do Recurso de Agravo interposto pela Empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP – Bem Estar Prestação De Serviços, representada pelo Sr. Leonardo Benevides Alves OAB/MT n.º 21.424, contra o Julgamento Singular n.º 353/WJT/2022, que não conheceu a Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar e indeferiu o pedido acautelatório em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 10/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Sapezal, nos termos das razões deste voto.

26. É o voto.

27. Cuiabá/MT, 16 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

